



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/104 (DR-I)

Recurso do Município de Barcelos contra o Jornal de Barcelos, propriedade da Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, SA, por denegação ilícita do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Manuel Mota quis ceder casa sem autorização da Câmara», publicada na edição de dia 16 de janeiro de 2019.

**Lisboa
3 de abril de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/104 (DR-I)

Assunto: Recurso do Município de Barcelos contra o Jornal de Barcelos, propriedade da Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, SA, por denegação ilícita do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Manuel Mota quis ceder casa sem autorização da Câmara», publicada na edição de dia 16 de janeiro de 2019.

I. Enquadramento

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 8 de fevereiro de 2019, um recurso do Município de Barcelos (doravante, Recorrente) contra o *Jornal de Barcelos* (doravante, Recorrido) por denegação ilícita do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Manuel Mota quis ceder casa sem autorização da Câmara», publicada na edição de dia 16 de janeiro de 2019.
- 2.** Alega o Recorrente que «[o] Jornal de Barcelos, na sua publicação datada de dia 16 de Janeiro de 2019, divulgou um artigo noticioso intitulado «Manuel Mota quis ceder casa sem autorização da Câmara», que versava, em súmula, sobre uma alegada iniciativa, por parte do adjunto do Presidente, Manuel Mota, de destinar um apartamento, sito em Arcozelo, a pessoas sem abrigo».
- 3.** Mais disse que «sendo inoportuno o conjunto de afirmações desprovidas de verdade vertido pelo Jornal de Barcelos, em tal publicação, o aqui Recorrente, por ofício datado de dia 21 de Janeiro de 2019 assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos e dirigido à Direcção do Jornal de Barcelos, pretendeu exercer o seu direito de resposta concernente à notícia em análise».
- 4.** Continuou dizendo que «a 29 de Janeiro de 2019, a Câmara Municipal de Barcelos recebeu missiva remetida pelo Director da Publicação, Senhor Paulo Jorge Vila, informando que não iria proceder à publicação do direito de resposta remetido, pronunciando-se no sentido da recusa de publicação do Direito de Resposta (...)».
- 5.** Refere o Recorrente que a recusa foi fundamentada «[...] com a veracidade que considera existir na publicação noticiosa, bem como no facto de, no seu entender, o direito de resposta não prosseguir o objectivo de salvaguardar a “reputação e boa fama”».

6. Afirma também que o Recorrido considera que «[...] no direito de resposta que lhe endereça, humilha a Jornalista, autora da publicação».
7. Alega o Recorrente que «[a]s palavras do Município de Barcelos, no seu direito de resposta, apenas pretendem afastar a inveracidade que pauta toda a publicação noticiosa em questão».
8. Sustenta ainda que «[a] referência à sua Autora é consequência directa e necessária do seu objectivo, mas em nenhuma palavra pode ser encontrada uma ofensa ao “carácter, bom-nome, reputação e prestígio profissional da jornalista”».
9. Conclui querendo a publicação da resposta.
10. Notificado para se pronunciar sobre o recurso em apreço, e com relevância para a matéria em causa, alegou o Recorrido que «[...] nada mais tem a acrescentar ao que foi transmitido oportunamente ao Recorrente [...]».
11. Na carta enviada ao Recorrente, defendeu o Recorrido que o texto de resposta «[...] contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e [...] susceptíveis de responsabilidade criminal [...]».
12. Refere ainda que «tendo a figura do direito de resposta como pressuposto de conceder àquele que se sinta afectado na “reputação e boa fama” a oportunidade de apresentar publicamente a sua versão dos factos, não há em todo o texto uma só palavra que prossiga esse objectivo. E não há porque o “direito de resposta” tem como único propósito o de tentar desacreditar e humilhar profissionalmente a jornalista autora da notícia, fazendo uso de expressões desprimorosas – caluniosas até! – e imputando-lhes acusações absurdas como são exemplos o título e os parágrafos 5, 6, 7 e 8».

II. Análise

13. A notícia objeto de direito de resposta, com o título «Manuel Mota quis ceder casa sem autorização da Câmara», foi publicada na edição de 16 de janeiro de 2019 no jornal Recorrido. No artigo em causa refere-se que teria havido um desentendimento entre os vereadores e o adjunto do presidente da Câmara, quando este último decidiu destinar um apartamento a uma pessoa sem-abrigo à revelia das responsáveis pela ação social e património municipal.

- 14.** Alega o jornal, como fundamento de recusa, que não existiu, na resposta, qualquer intenção do Recorrente apresentar a sua versão dos factos.
- 15.** Analisado o texto de resposta do Recorrente, verifica-se que não assiste razão ao Recorrido neste ponto. De facto, na resposta, o Recorrente refuta o conteúdo da notícia visada, negando a sua veracidade e esclarece que «discute internamente (...) as necessidades sociais dos barcelenses e em momento algum o fez fora da sua legitimidade legal e política», pelo que, no seu entender, a notícia não teria qualquer fundamento.
- 16.** Por outro lado, defende também o Recorrido que o texto de resposta contém expressões desprimorosas, designadamente nos parágrafos 5, 6, 7 e 8.
- 17.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, constitui fundamento legítimo de recusa, o facto de o texto de resposta «conter expressões desproporcionadamente desprimorosas».
- 18.** Nos parágrafos postos em crise pelo Recorrido, verifica-se que são usadas expressões como «história ridícula», «enorme vontade de retirar ilações», «só pode ter o propósito de criar uma imagem negativa do executivo municipal e dos seus assessores», «e é esse o erro da jornalista: assumiu uma história “bem contada” para enganar os leitores e dar credibilidade a fontes que, a haver, desde logo se autodenunciam pelo esforço de criar e alimentar a intriga».
- 19.** No ponto 5.2. da Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de 12 de novembro de 2008, esclarece-se que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido».
- 20.** Se atentarmos no que foi escrito na notícia original, ao longo do artigo encontramos expressões como «vereadores em pé de guerra (...)»; «[a]s relações entre vereadores e o adjunto do presidente da Câmara e líder da Conselha do PS azedaram seriamente (...)»; [s]e o ambiente já não era de grande simpatia mútua, tudo piorou quando (...)» e ainda «[e]ste incidente veio turvar ainda mais o ambiente tenso que se vive nos corredores dos Paços do Conselho (...)» , verificamos que as expressões assinaladas pelo Recorrido encontram paralelo, em termos de desprimor, no texto a que se responde e, como tal, admissíveis no âmbito do exercício do direito de resposta.

- 21.** Tendo em conta o exposto conclui-se que o Recorrido não tinha fundamento para recusar o direito de resposta do Recorrente.

III. Deliberação

Tendo analisado um recurso do Município de Barcelos contra o *Jornal de Barcelos*, propriedade da Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, SA, por denegação ilícita do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Manuel Mota quis ceder casa sem autorização da Câmara», publicada na edição de dia 16 de janeiro de 2019, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC delibera:

- 1.** Considerar procedente o presente recurso;
- 2.** Determinar a publicação do direito de resposta ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:
 - Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser publicado «no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção», a contar da notificação da presente deliberação;
 - A publicação é feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções (n.º 3º do artigo 26.º);
 - O texto deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (parte final do n.º 3 do artigo 26.º) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação (n.º 4 do artigo 27.º) 4;
- 3.** Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 4.** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do direito de resposta.

Lisboa, 3 de abril de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo